



Gabinete da Vereadora Mery da Saúde (PSDB)

PROJETO DE LEI N° ____/2024

Dispõe sobre autorização para celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais. ("Naming Rights")...

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§1º - Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

I - a cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congêneres, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de Caruaru;

II - por Decreto, o Município estabelecerá o percentual do valor pecuniário possível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios ao próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público;



III - a regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos;

IV - será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas;

V - a celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.

§2º - As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§3º - As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública. Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o 1º artigo, mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

§5º - A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MERY DA SAÚDE - VEREADORA - AUTORA

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2024.



JUSTIFICATIVA

Governos de países desenvolvidos buscam formas de diversificar a receita arrecadada de ativos públicos e ficarem menos vulneráveis aos ciclos econômicos. Uma maneira encontrada e cada vez mais explorada é a prática de naming rights (direito de nomeação). Neste formato, o estado permite que a iniciativa privada nomeie, por exemplo, eventos e equipamentos públicos. Como contrapartida, o estado pode aumentar a arrecadação financeira e/ou melhorar o espaço público com reformas.

O metrô de Hong Kong, por exemplo, tem mais de 50% das receitas provenientes de exploração imobiliária, comercial e de marketing. A Universidade da Califórnia (UCLA) fechou um acordo de US\$ 38 milhões em 2018 para nomear uma de suas arenas esportivas. Além disso, naming rights é cada vez mais presente no setor privado, principalmente no ramo de entretenimento como estádios e teatros.

Entretanto, por ser uma forma de concessão pouco explorada no país, a potencial falta de segurança jurídica pode afastar interessados. Assim, o objetivo desse projeto de lei é garantir segurança jurídica aos gestores públicos, que passarão a ter um respaldo da legislação para a tomada de decisão se optarem pela utilização desse instrumento de captação de receita extraorçamentária.

Ao permitir a utilização da prática de naming rights nos equipamentos públicos no Município de Caruaru, teremos uma geração de novas fontes de receita e, consequentemente, melhoria dos serviços oferecidos à população.

Por ser uma matéria de interesse público relevante, e que não gera novas despesas, mas possibilidade de arrecadação aos cofres municipais, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo.

Caruaru, 28 de Maio de 2024.